

---

## **A Justiça Socioambiental Historicamente Possível: a atribuição de um sentido hermenêutico-concretizador**

*Socio-environmental justice and its perspectives of materialization in history: a hermeneutic approach*

*Jamile Bergamaschine Mata Diz<sup>1</sup>  
Márcio Luís de Oliveira<sup>2</sup>  
Beatriz Souza Costa<sup>3</sup>*

---

1 Doutora (2005) em Derecho Público pela Universidad de Alcalá de Henares. Diretora do Centro de Excelência Europeu Jean Monnet UFMG (611700-EPP-1-2019-1-BR-EPPJMO-CoE). Coordenadora da Cátedra Jean Monnet de Direito Comunitário (565401-EPP-1-2015-1-BR-EPPJMO-CHAIR). Professora adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais e da Fundação Universidade de Itaúna e ex-professora da Universidade Federal de Viçosa. Diretora da Catedra Jean Monnet de Derecho Comunitario UFMG e membro da Catedra Jean Monnet de Direito comunitario UAH. Assessora jurídica da Secretaria do Mercosul (2008-2009). Coordenadora do GT-14 FOMERCO. Membro da Red de Universidades latinoamericanas. Realizou projetos científicos junto às instituições da Comunidad Andina de Naciones e do Sistema de Integración Centroamericano.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

2 Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Internacional Público e Privado (Países Baixos/Holanda); Professor Associado de Direito Constitucional do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG; Professor Adjunto do Doutorado e do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara; Professor Adjunto do Mestrado da Faculdade Milton Campos; Professor-Visitante na Universidad Complutense de Madrid, Espanha; Professor-Colaborador na The Hague University of Applied Sciences, Países Baixos (Holanda); Consultor-Geral da Consultoria Técnico-Legislativa do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

3 Doutora (2008) e mestra (2003) em Direito Constitucional pela UFMG.

**Resumo:** O objetivo do artigo foi o de tratar das premissas convergentes da justiça holística (ou ambiental) e da justiça socioeconômica de modo a atribuir um sentido hermenêutico-concretizador para a justiça socioambiental. O estudo abordou os aspectos ideológicos do ecologismo, as premissas e natureza transdisciplinar da justiça socioambiental. O trabalho concluiu que a justiça socioambiental, como conteúdo e processo, pode ser concretizada em sua historicidade precária, mas permanentemente revisitada e atualizada. Para tanto, é necessário o aprimoramento ou a criação de instituições e instâncias que efetivamente estendam o reconhecimento e viabilizem a participação de povos e de grupos sociais nos processos deliberativos e de monitoramento das questões ambientais e de desenvolvimento socioeconômico sustentável em níveis locais, regionais, nacionais e internacionais. As metodologias utilizadas na pesquisa foram a filosófico-especulativa, a analítico-conceitual, a filosófico-dedutiva e a filosófico-normativa, posto que o estudo tem pretensão axiológico-conceitual e processual. Textos bibliográficos específicos foram consultados como fontes primárias.

**Palavras-chave:** ecologismo; justiça ecológica; justiça ambiental; justiça socioeconômica; justiça socioambiental.

---

Participou do Summer Program in North American Law for Brazilian Judges, Prosecutors and Attorneys, na Universidade da Flórida, Gainesville, em 2010. Apresentou o Pós-Doutorado na Universidade de Castilla-La Mancha na Espanha em julho de 2018 sobre Patrimônio Cultural. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Pós-graduação e pesquisa), Professora da disciplina de Direito Constitucional Ambiental, da Escola Superior Dom Helder Câmara. Editora da Dom Helder Revista de Direito.

**Abstract:** The aim of the article was to deal with the converging premises of holistic (or environmental) justice and socioeconomic justice in order to attribute a hermeneutic-concreting sense to socio-environmental justice. The study addressed the ideological aspects of ecologism, the premises and transdisciplinary nature of environmental justice. The work concluded that socio-environmental justice, as content and process, can be materialized in its precarious historicity, but permanently revisited and updated. Therefore, it is necessary to improve or create institutions and instances that effectively extend the recognition and enable the participation of peoples and social groups in the deliberative and monitoring processes of environmental issues and sustainable socioeconomic development at local, regional, national levels and international. The methodologies used in the research were philosophical-speculative, analytical-conceptual, philosophical-deductive and philosophical-normative, since the study has axiological-conceptual and procedural intent. Specific bibliographic texts were consulted as primary sources.

**Keywords:** ecologism; ecological justice; environmental justice; socioeconomic justice; social-environmental justice.

## 1. Introdução

Muito já se discutiu sobre a razão instrumental que sempre norteou a relação humanidade-natureza ao longo de toda a história. Sob essa metanarrativa cultural, a humanidade deveria conquistar, moldar e explorar o habitat e os bens naturais vivos e não vivos como lhe aprouvesse. Além disso, a acentuada assimetria nas relações de poder social,

político, econômico e técnico-científico nunca propiciaram a efetividade universal de princípios éticos de solidariedade que, de fato, impedissem a própria humanidade, como espécie, de abusar de si mesma; particularmente nas questões de reconhecimento identitário e de equidade sociopolítica e socioeconômica.

Porém, a humanidade tem-se deparado com a real possibilidade de finitude como espécie. Parte desse risco de extinção advém de duas consequências da expansão da cultura moderna: a) o progresso técnico-científico de substrato racional-instrumental que objetifica e desqualifica a natureza e que não tem, de per si, parâmetros de autocontenção; e b) a alienação da subjetividade e do senso de solidariedade intra e intergeracional que relativiza a atribuição de sentidos de existência e também objetifica e desqualifica as próprias relações interpessoais e coletivas.

Apesar das duas características da cultura moderna – ou hipermoderna – acima descritas, a intuição acerca da “possibilidade de finitude como espécie” tem-se desvelado como angústia civilizatória. Contudo, trata-se de uma tragédia no cerne do inconsciente coletivo a que ainda se ofusca e até se nega culturalmente. Por outro lado, o pragmatismo humano exige atitude e respostas para o enfrentamento da possibilidade de finitude da espécie.

Os aspectos acima abordados justificam a elaboração do presente artigo a partir do seu tema-problema, marco teórico, objetivos, metodologia, organização do conteúdo e considerações finais.

A partir da constatação apresentada na justificativa (a possibilidade da finitude da espécie), este artigo tem, como elemento causal, o seguinte tema-problema: na perspectiva ético-filosófica é possível se atribuir sentido e potencialidade histórica a uma justiça socioambiental resultante da

convergência de premissas da justiça ecológica e da justiça socioeconômica?

Nesse sentido, o artigo se desenvolve sob o marco teórico nocional da justiça holística (ambiental) e da justiça socioeconômica no contexto da Filosofia Ética, ou Ética Filosófica.

Identificados o tema-problema e o marco teórico, as hipóteses que se pretende verificar neste trabalho são: a) a possibilidade de se atribuir um sentido à justiça socioambiental a partir de noções da justiça holística – ou ambiental – e da justiça socioeconômica, posto que há entre elas premissas hermenêuticas convergentes; b) a justiça socioambiental – como noção ou ideia – é aferível em sua historicidade precária e permanentemente revisitada e atualizada, tanto em sua semântica (conteúdo nocional) quanto em sua realização (processo de concretização).

Como objetivo geral, o trabalho busca discorrer sobre algumas das premissas convergentes da justiça holística (ou ambiental) e da justiça socioeconômica de modo a atribuir um sentido hermenêutico-concretizador para a justiça socioambiental. Na qualidade de objetivos específicos, o artigo pretende: a) analisar a natureza ideológica do movimento ecológico, ou ecologismo; b) tratar das premissas da justiça socioambiental; c) apontar a potencialidade histórica de concretização da justiça socioambiental.

As metodologias utilizadas na pesquisa foram a filosófico-especulativa, a analítico-conceitual, a filosófico-dedutiva e a filosófico-normativa, posto que o estudo tem pretensão axiológico-conceitual e processual. Em suas fontes exclusivamente primárias, a pesquisa se pautou pela consulta a textos doutrinários por meio do acesso a acervos bibliográficos, tais como livros e artigos disponibilizados em revistas científicas, inclusive via rede mundial de computadores.

Em síntese, o artigo – além da introdução, das considerações finais e das referências bibliográficas – foi organizado em quatro tópicos. No primeiro, foi abordado o movimento ecológico como ideologia. O segundo item foi dedicado ao tema da atribuição de sentido à justiça socioambiental a partir da convergência de premissas da justiça ecológica e da justiça socioeconômica. No terceiro tópico, o trabalho fez a análise da natureza transdisciplinar do processo de realização da justiça socioambiental. Por fim, o quarto item sintetiza a questão da idealidade e da historicidade da justiça socioambiental.

## 2. O ecologismo como ideologia

Teorias sobre a essência e o alcance da “justiça” compõem um extenso catálogo de autores e concepções ao longo da história da Filosofia ocidental e oriental (SCHMIDTZ, 2009). Porém, os movimentos socioeconômicos, políticos, jurídicos e técnico-científicos centrados na temática do meio ambiente – ocorridos a partir de meados do século XX – propiciaram a afirmação de uma matriz filosófica baseada em reflexões sobre a ecologia, cujas inspirações retroagem aos pré-socráticos, apesar de deles se distinguir substancialmente em fundamentos.

Nessa seara, os pensamentos filosófico, técnico-científico e dogmático-institucionais passaram a incluir nas investigações da Ética – e, por conseguinte, na noção de justiça – a dimensão ecológica do ser e do agir humanos (JONAS, 2011).

Na transição das décadas de 1970 e 1980 do século XX, a Filosofia e as Ciências em sua globalidade perceberam a vulnerabilidade da natureza em relação às ações da humanidade, guiadas pela racionalidade instrumental da sua intervenção técnico-científica no planeta (JONAS, 2011, p. 39).

Desde então, a Ética Filosófica vem se afirmando na construção e na agregação de conceitos e temas sobre a justiça ambiental ou ecológica e dando redirecionamento à Ecofilosofia contemporânea. Em algumas vertentes, tem-se tentado a compatibilização de elementos da justiça ambiental com os da clássica justiça socioeconômica, cujas bases lidam historicamente com a liberdade, a igualdade e a solidariedade (DWORKIN, 2016; COLLIER, 2019).

Sob a matriz ecofilosófica se desvelam inúmeras correntes de pensamento; algumas delas são até mesmo antagônicas e auto-excludentes, como o biocentrismo radical e o antropocentrismo negacionista. Mais ao centro desse grande espectro filosófico está o antropocentrismo relativo, também conhecido como antropocentrismo alargado, mitigado ou intergeracional (O'NEILL, 2001, p. 163-176).

No universo de correntes ecofilosóficas, o ecologismo se desvela outrossim como ideologia política. Porém, o termo ideologia não tem conceituação precisa e vem sendo objeto de debates filosóficos, científicos, políticos, econômicos, sociológicos, antropológicos, jurídicos, estético-culturais, midiáticos e até religiosos desde a Revolução Francesa (STRÅTH, 2015, p.3-19). São exemplos de ideologias o liberalismo, o socialismo, o fascismo, o anarquismo, o nacionalismo, o pacifismo, o comunitarismo e o ecologismo (MELLÓN; TORRENS, 2016; FREEDEN, SARGENT, STEARS, 2015).

Ainda que não precisamente conceituável, pode-se constatar que uma ideologia elabora e conjuga conceitos idealizados, normativos e propositivos de hermenêuticas globalizantes de conjunturas sociopolíticas reais (ex.: o capitalismo e o socialismo históricos) ou hipotéticas (ex.: o liberalismo e o marxismo teóricos).

Os conceitos supracitados possuem potencialidades narrativo-discursivas doutrinárias (subsidiariam a elaboração

de argumentos e teses) e pragmáticas (mobilizam politicamente seguidores) e se apresentam como alternativas históricas de construção, desconstrução, reconstrução, revisão, correção ou conservação de estruturas de ordenação sociopolítica (ex.: por meio de reformas institucionais, de mudanças culturais ou de revoluções). A partir de conceitos centrais com semânticas abertas e indefinidas – mas definíveis sob distintas perspectivas ou conjunturas (ex.: os conceitos idealizados ou positivados de liberdade e de igualdade) – uma ideologia se expõe à contestação de outras eventuais ideologias que a contraponham, no todo ou em parte, também como alternativas doutrinárias e sociopolíticas (ex.: o liberalismo em relação ao socialismo, e vice-versa).

A depender das nuances em que se afirma como doutrina e como práxis sociopolítica, uma ideologia pode se revelar de modo mais rígido ou flexível em densidade sistêmica e em grau de receptividade ou de intolerância a conceitos centrais de outras ideologias. As ideologias rígidas têm natureza excludente e impositiva em relação a outras que lhes contrapõem com igual resistência – como o liberalismo, o socialismo e o fascismo – ao passo que as ideologias flexíveis permitem interação de seus elementos constitutivos com outras ideologias, como o pacifismo, o ecumenismo e o comunitarismo (HUMPHREY, 2015, p. 429-431).

Na qualidade de ideologia, o ecologismo – ou ideologia verde – se revela na elaboração, afirmação e conjugação de quatro grandes conceitos e engajamentos: a) a reestruturação ecológica; b) a democracia radical; c) o direito ecológico; e d) a não-violência (HUMPHREY, 2015, p. 422-438).

Em relação à reestruturação ecológica, a ideologia verde propõe um holismo ético que seja capaz de mudar substancialmente a razão instrumental que fundamenta o agir da humanidade em relação à natureza.

Assim, padrões sociais, econômicos, políticos e técnico-científicos devem estar respaldados na valorização da natureza de tal forma que a essência do ser e da condição humanas possam ser compreendidos como elementos da natureza e não contra ou excludentes da natureza como tem ocorrido ao longo da história (HUMPHREY, 2015, p. 423-427).

Mas o grande problema do holismo ético como narrativa hermenêutica da ideologia verde é o fato de também se basear em conceitos abertos e indefiníveis, como a sustentabilidade ou o desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável. Portanto, não há efetivo consenso no âmbito da própria ideologia verde acerca do conteúdo e dos desdobramentos da proposta de reestruturação ecológica a partir de conceitos advindos do holismo ético (HUMPHREY, 2015, p. 423-427).

Quanto à democracia radial, a ideologia verde está associada à noção política de descentralização e de ampliação da participação das pessoas, dos grupos sociais e das diferentes sociedades nas tomadas de decisões em matéria ambiental que lhes diga respeito, direta ou indiretamente.

Nesse raciocínio, para a ideologia verde, o holismo ético é tanto finalístico (preservação e proteção do meio ambiente) como processual (proximidade temática e participação de todos os interessados nos processos decisórios afetos ao meio ambiente). Enquanto a descentralização do processo permite a afirmação de uma identidade coletiva com aderência ao meio ambiente em que vive a comunidade (proximidade temática entre a comunidade e o meio ambiente) a ampliação da participação no processo decisório gera maior responsabilidade social e institucional.

Por conseguinte, fortalece-se a valorização do holismo, fomenta-se a conscientização da integração humanidade-natureza e requer-se a construção de mecanismos de co-

esão no enfrentamento dos problemas. Entretanto, mesmo no interior da ideologia verde há concepções que preferem o autoritarismo ecológico finalístico (se este for capaz de produzir melhores resultados na preservação e proteção do meio ambiente) à democracia radical, considerando a complexidade dos processos democrático-deliberativos frente às urgências das crises ambientais (HUMPHREY, 2015, p. 427).

No que se refere ao direito ecológico, há uma pretensão da ideologia verde na fundamentação de um sistema metajurídico que serviria como elemento de parametricidade de aferição de correção jus-ecológica dos sistemas jurídicos internacional, nacionais, regionais e locais. Em síntese, a ideologia verde propõe o retorno a uma espécie de jusnaturalismo ecológico, o que gera muitas resistências doutrinárias e institucionais posto que retoma a perspectiva já ultrapassada de modelos jusnormativos absolutos (HUMPHREY, 2015, p. 427-428).

Por sua vez, o engajamento da ideologia verde quanto ao tema da não-violência é objeto de grande tensão interna ao próprio movimento. Isso ocorre porque o lema da não-violência parte do pressuposto de que a realização da ideologia verde não pode se dar de forma violenta. Ser “verde” é ser também pacifista como elemento distintivo de outras ideologias. Contudo, a noção de violência é mais metodológica do que finalística, já que em certas circunstâncias os fins (a preservação e a proteção do meio ambiente) se justificariam em relação aos meios, como ataques a instituições e a propriedades mesmo que não haja vítimas humanas ou animais como forma de protesto ou de enfrentamento de determinados problemas ambientais. Esse comportamento que é praticado e tolerado por alguns seguidores do movimento encontra resistências tanto internas quanto externas à ideologia verde (HUMPHREY, 2015, p. 428-429).

Apesar de visões mais extremadas – como as do biocentrismo radical – o ecologismo é majoritariamente entendido como ideologia flexível, tanto como doutrina quanto práxis sociopolíticas. Sob esse prisma, a ideologia verde permite o diálogo de seus conceitos centrais com os de outras ideologias dando ensejo a conceitos híbridos como eco-liberalismo e eco-socialismo.

A partir da flexibilidade hermenêutica da ideologia verde que as reflexões sobre a justiça ambiental ou ecológica podem convergir, em algum grau, com os da justiça socioeconômica. A intercomunicação entre essas duas dimensões da Filosofia Ética tem a potencialidade para fomentar a elaboração de conceitos e de práticas que viabilizem a concretização de uma justiça socioambiental historicamente possível. Na tensão entre a expectativa e a realidade da relação humanidade-natureza é que as perspectivas conciliatórias das justiças ecológica e socioeconômica podem ser objeto de permanentes revisitações e correções; e sob as perspectivas da “humanidade que é” e da “humanidade que pode ser” (MACINTYRE, 2007) a justiça socioambiental será sempre um processo em permanente possibilidade de concretização.

### **3. A justiça socioambiental como sentido convergente de premissas da justiça ecológica e da justiça socioeconômica**

A justiça ecológica – ou justiça ambiental – e a justiça socioeconômica são temas da Filosofia Ética, centrada em contemplações acerca da essência do ser humano e do seu processo de desvelamento, de modo a fundamentar a causa e o sentido do agir humano (MALIK, 2014).

Logo, a questão da justiça – como virtude ético-filosófica suprema – que deve parametrizar as relações intersubje-

tivas e entre humanos e seu entorno estende-se às conexões do ser humano com a natureza (em sua globalidade, ou seja, sob a perspectiva holística). Esse horizonte holístico-hermenêutico propõe a superação da razão instrumental e dicotômica entre a humanidade e a natureza pela razão ecológica. A nova racionalidade seria capaz de refundar o conhecimento ao fazer convergir o diálogo transdisciplinar e intergeracional com a ressignificação das dimensões da ciência e da consciência em nível planetário (MATHEWS, 2001, p. 218-232; SHRADER-FRECHETTE, 2001, p. 304-315).

Nesse caminhar, a metanarrativa ecológica propiciaria a formação e a afirmação de uma justiça ambiental como elemento intrínseco de um novo parâmetro cultural de referência do ser e do agir humanos em interface com outras atribuições históricas de sentidos de justiça (GARE, 2006).

No campo da Filosofia Ecológica – ou Ecofilosofia – há inúmeros posicionamentos doutrinários, não sendo a finalidade do artigo analisá-los. O foco do texto é tratar da convergência de elementos nocionais da justiça ecológica com os da justiça socioeconômica.

A seu turno, a justiça socioeconômica está na essência da Filosofia Ética desde suas origens, já que versa, em algum grau, sobre quem tem direito a ser reconhecido como (i) sujeito e como (ii) partícipe do processo decisório sobre a produção, distribuição e acessibilidade aos “bens sociais” e (iii) quem deve ser destinatário e (iv) em qual proporção dos “bens sociais” (DWORKIN, 2016; COLLIER, 2019).

Quanto ao grande acervo de posicionamentos no interior da Ecofilosofia, o antropocentrismo intergeracional é o paradigma dominante nas políticas públicas nacionais e internacionais relacionadas à gestão da pauta socioambiental (BENJAMIN, 2001, p. 160).

Nessa perspectiva, de maior flexibilidade de elementos conceituais da Ecofilosofia com os de outras Éticas Filosóficas

as questões concernentes às pessoas, aos grupos sociais e às sociedades potencialmente impactadas pelas intervenções ambientais ganham relevância. Por conseguinte, elementos da justiça socioeconômica necessariamente se interagem com os da justiça ambiental, o que permite que as discussões passem a ser feitas sob novos pressupostos: os da justiça socioambiental.

A noção de justiça socioambiental pode ser abordada sob duas premissas complementares; quais sejam, a (i) distributiva e a (ii) participativa (FIGUEROA; MILLS, 2001, p. 426-438).

Partindo da premissa distributiva, o debate acerca da justiça socioambiental tem como objeto a avaliação do compartilhamento de ônus e benefícios decorrentes da intervenção humana no meio ambiente; ou seja, expõe-se a questão da (in)equidade socioambiental.

Nesse sentido, constata-se que determinados povos ou grupos sociais com pouca ou nenhuma representatividade político-institucional e que vivem em situações de hipossuficiência socioeconômica se sujeitam a maiores riscos e sofrem muito mais impactos da degradação ambiental do que outros com maior representação político-institucional e melhores condições socioeconômicas. Concomitantemente, povos e grupos sociais impactados pela degradação ambiental também usufruem menos benefícios advindos de infraestruturas socioeconômicas resultantes de intervenção humana no meio ambiente. Esses sistemas de infraestruturas são disponibilizados por complexas redes públicas e privadas que garantem – para a maioria da população de algumas poucas sociedades – a acessibilidade a certos bens e serviços que demandam instalações e logísticas de variadas proporções como água potável canalizada, esgotamento sanitário, mobilidade, moradia, energia, empregabilidade, educação,

segurança, lazer, comércio, comunicação, tecnologia e segurança alimentar (FIGUEROA; MILLS, 2001, p. 426-428).

No que concerne à premissa da participação, a reflexão da justiça socioambiental se assenta na discussão do chamado ambientalismo discriminatório; ou seja, na constatação de crescente déficit democrático nos processos decisórios de compartilhamento na alocação de benefícios e na atribuição de ônus e riscos das políticas públicas ambientais, em níveis internos e internacionais. Nesse campo, verifica-se que povos e grupos sociais mais impactados pela degradação ambiental e que são coincidentemente segregados cultural e socioeconomicamente têm cada vez menos participação nos procedimentos de agendamento, elaboração, decisão, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas aos temas socioambientais que lhes dizem respeito. O ambientalismo discriminatório resulta de ações públicas e privadas que – de modo intencional ou não – dificultam ou impedem a efetiva participação político-institucional de povos e grupos sociais culturalmente minoritários e socioeconomicamente hipossuficientes nas pautas socioeconômicas e ambientais de que são diretamente interessados, como povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e grupos étnicos e nacionais com menor capacidade de articulação e atuação sociopolíticas (FIGUEROA; MILLS, 2001, p. 426-428).

Isso posto, verifica-se que a inequidade socioambiental e o ambientalismo discriminatório potencializam a vulnerabilidade substantiva e processual de povos e grupos socioeconômicos mais afetados pela degradação ambiental. Assim, há uma progressiva exclusão (pelo não reconhecimento e não participação) e alheamento intergeracional de diversas comunidades atingidas negativamente por políticas públicas internas e internacionais sobre matéria ambiental.

Por conseguinte, o tema da justiça socioambiental, além de ético-filosófico, está correlacionado a inúmeras expressões dos Saberes técnico-científicos e das práticas sociais e institucionais, sendo, pois, transdisciplinar em sua abordagem teórica e como potencialidade histórica; ou seja, como processo em realização e permanentemente revisitado e atualizado em seus sentidos conteudísticos e em suas formas procedimentais.

#### **4. A perspectiva transdisciplinar do processo de realização da justiça socioambiental: sua potencialidade histórica e sua permanente necessidade de revisão e atualização**

Como é sabido, a previsão da pauta ambiental em normas jurídico-constitucionais e jurídico-internacionais tem se fortalecido desde a segunda metade do século XX como dimensão do “direito à vida” (COSTA, 2016). A partir de normas constitucionais e internacionais sobre o meio ambiente o direito infraconstitucional, legal e infralegal de muitos sistemas jurídicos têm recebido grandes inovações conceituais e regulamentares por intermédio de vários marcos legais, como o do clima, o da gestão de recursos hídricos, o da gestão de resíduos sólidos, o da intervenção em biomas, o da biodiversidade, o de ocupação territorial e regularização fundiária, o de matrizes energéticas, o de inovações e patentes tecnológicas, o das atividades agrosilvopastoris, o da urbanização e o de demarcação de terras de povos originários e indígenas.

Entretanto, no contexto do antropocentrismo intergeracional, por mais relevantes que sejam os marcos regulatórios internacionais e nacionais eles não são suficientes

para a realização de alguma justiça socioambiental. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas de médio e longo prazos para que o ideal de justiça socioambiental adquira graus de concretude.

Sob esse horizonte hermenêutico (o de elemento constitutivo e dinamizador do ciclo das políticas públicas), a noção ético-filosófica de justiça socioambiental se desvelará em sua historicidade permanentemente revisitada e como realidade em potencial, isto é, como instituto técnico-científico de natureza e extensão transdisciplinares, em contexto de experimentação intergeracional. Nessa qualidade, a justiça socioambiental se mostrará permissível à atribuição compartilhada de sentidos (abertura dialógico-polissêmica de saberes técnico-científicos e intergeracionais) e se viabilizará como elemento de conexão e de parametrização de concretização. Em síntese, o ideal da justiça socioambiental se revelará em sua precariedade histórica, mas será permanentemente revistado e reafirmado em seus conteúdos e práticas, tanto potenciais quanto experimentados.

Assim, como instituto do Direito, a justiça socioambiental se desvela em princípio jurídico fundado em duas diretrizes normativo-institucionais (OLIVEIRA, 2016, p. 327-343): a promoção de equidade socioambiental e a viabilização de maior participação compartilhada na tomada de decisões sobre a pauta ambiental. Essas duas premissas permitem que se afira a integridade hermenêutico-concretizadora dos processos de positivação e de aplicação-interpretação de normas e atos jurídicos, sob os parâmetros do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Como matéria da Ciência Política, o instituto da justiça socioambiental tem provocado revisão das perspectivas da politicidade no mundo contemporâneo; ou seja, da interface e interconexão das relações de poder social em âmbitos local,

regional, nacional e internacional. No campo da Ciência Política existem múltiplas análises do poder político, dentre as quais se destacam a teoria dos jogos, a da escolha racional, a dos sistemas, a distributiva, a das elites, a dos grupos, a da informação e a do controle (CAMBRAIA, 2017).

Essas teorias passaram a incluir nas variáveis do fenômeno político muitas questões afetas à justiça socioambiental. Tais variáveis repercutem na percepção e na atividade política como reestrutura de poder em desvelamento, posto que há um processo cultural em formação – o da sensibilização socioecológica – que agrega múltiplos atores com demandas por resultados de médio e longo prazos em diversos níveis de politicidade (VALLÈS; PUIG, 2018).

No foro da Política Pública, os temas da justiça socioambiental passam a compor o ciclo das políticas públicas, ou seja, tornam-se permanentes temas-problemas e objetos de agenda, elaboração, decisão, implementação, monitoramento e avaliação de medidas correlacionadas ao desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável, em instâncias nacionais e internacionais (HOWLETT; RAMESCH; PERL, 2013).

Em paralelo, o senso de economicidade – disponibilização e acessibilidade a bens e serviços – também sofre influxos da justiça socioambiental. O ciclo econômico – produção, circulação, repartição e consumo de bens e serviços – vem sendo substancialmente impactado pela sensibilização socioecológica crescente desde meados do século XX e fortalecida pelos eventos ambientais de repercussões globais, como as crises climática e hídrica. Em todos os desdobramentos do ciclo econômico vão se revelando expectativas e tendências que buscam alcançar a maximização de resultados com a “menor insustentabilidade possível” dos processos econômicos, já que a sustentabilidade desejável é conceito aberto

e impreciso. Por conseguinte, mesmo que realizada de modo historicamente precário, a justiça socioambiental começa a redirecionar as práticas econômicas públicas e privadas, em contexto de economia globalizada, ou seja, de interdependência do ciclo econômico em escalas local, regional, nacional e internacional (KOTLER, 2015).

No campo das ciências biológicas e exatas, os Saberes (em conceitos e processos) têm sido transformados e até superados por revoluções contínuas e em intervalos de tempo progressivamente menores. Ciências e tecnologias têm sido exponencialmente expandidas e têm crescido, revisitado e atualizado – de modo simultâneo e sistêmico – o acervo de conhecimentos sobre o ser humano, a Terra (em sua globalidade) e o cosmos (em suas dimensões micro e macro). Todo esse conhecimento transversal e dinâmico, apesar de disruptivo em várias circunstâncias e aspectos, revela-se potencializador e convergente para grandes mudanças nas relações entre a humanidade e a natureza. Se, até meados do século XX, o progresso da ciência e da técnica era animado pela razão instrumental, agora há uma possibilidade de que ele seja revisto e até superado pelo prisma da razão ecológica, posto que, pela primeira vez na história, a humanidade também se tornou vulnerável ao seu próprio conhecimento (HARARI, 2018).

Diante da vulnerabilidade iminente – pelo risco e receio da auto-extinção, pela alienação e subjugação da humanidade à tecnologia autorreferencial, pelo ceticismo quanto à irrealização do pacto de solidariedade e pelo niilismo da cultura relativista e objetificante-consumista (OLIVEIRA, DIZ, COSTA, 2018) –, a Filosofia Ética aponta respostas em potencial; é chegado o momento da “virada holística possível”.

## 5. Justiça socioambiental: da idealidade à historicidade

As teorias e os movimentos decorrentes do ideal de justiça socioambiental têm a pretensão de repercussão nas práticas socioeconômicas e nos setores público e privado, em âmbitos locais, regionais, nacionais e internacionais. Há, pois, uma busca por resultados em constantes processos de revisão e aperfeiçoamento tanto da equidade socioeconômica (o reconhecimento identitário e o acesso equânime a bens e a serviços) quanto do compartilhamento decisório (a participação efetiva). Conseqüentemente, a implementação da justiça socioambiental estará sempre sob críticas dos diversos setores sociais, políticos, econômicos, acadêmicos, técnicos e jurídicos. Trata-se de um conceito aberto e em permanente desvelamento e superação das precariedades estruturais e conjunturais, quando historicamente materializado de alguma forma possível (WENZ, 1988).

Por essa razão, Walker (2009) entende que o uso da justiça socioambiental como linguagem-parâmetro para a ação coletiva em questões socioambientais evoluiu e se estendeu muito além de suas formulações originais. Segundo o autor, o termo se globalizou em duas perspectivas a que ele denomina de (i) difusão horizontal e (ii) extensão vertical.

Sob o aspecto da difusão horizontal, a noção de justiça socioambiental deu origem a ideias, significados e processos em ambientes diversos ao redor do mundo; ou seja, a noção de justiça socioambiental é percebida em processos de significação, transferência, reprodução e contextualização que ocorrem no interior de culturas políticas e institucionais de diferentes países (ex.: grupos com identidades e interesses distintos suscitam mundo afora pautas ambientais com temáticas transversais nos contextos de suas experiências

comunitárias ou como expectativas globais, como a crise hídrica). No que concerne à extensão vertical, a noção de justiça socioambiental abrange cada vez mais problemas e preocupações que transcendem as fronteiras nacionais, envolvendo relações entre grupos, povos e Estados em questões de escalas globais, como acordos comerciais, transferências de resíduos e mudanças climáticas; ou seja, temas da justiça socioambiental vão compondo pautas progressivas nos ciclos de políticas públicas transfronteiriças e transgovernamentais. Ademais, observa o autor, essas duas perspectivas – difusão horizontal e extensão vertical da justiça socioambiental – geram tensões tanto internas (no seio de abordagens de cada perspectiva) quanto externas (entre as perspectivas) que são relevantes para a busca de objetivos progressivos de política social global (WALKER, 2009, p. 355).

Mesmo em situações de repercussões locais e regionais, os temas correlacionados à justiça socioambiental vêm se tornando pautas de crescentes agendas transnacionais. Sob esse prisma, e ainda que haja tensões quanto a conteúdos e processos, os sistemas jurídicos e os ciclos de políticas públicas nacionais e internacionais caminham para a necessidade de convergência, interação e cooperação recíprocas em matéria socioambiental.

Nessa linha de pensamento, Segger e Weeramantry observam que tem ocorrido uma grande transição no direito internacional. Apesar de resistências, o direito internacional vem sofrendo transformações, pois caminha por superar sua clássica base de legitimação centrada na atuação individualizada de Estados e governos para um patamar de ação coletiva fundada em uma “comunidade” de Estados e povos. Essa passagem acontece por meio de processos político-jurídicos transnacionais e pelo surgimento e afirmação de regimes de governanças setoriais (concertação de interesses vários,

como imigração, matriz energética, reciclagem, mercado de carbono, padronização de regras de consumo, patentes, biodiversidade, recursos hídricos, veículos menos poluentes). A maioria dos regimes jurídicos do clássico direito internacional estão respaldadas na preservação de interesses e razões de Estados e governos, considerados isoladamente ou negociados (SELLERS, 2014). Em sentido distinto, o direito internacional do futuro estará focado na efetivação de direitos coletivos da “comunidade de Estados e povos”, sendo esses (Estados e povos) os guardiães do planeta Terra (SEGGER; WEERAMANTRY, 2005, p. 2).

Não será uma tarefa fácil e nem de médio alcance temporal a reconfiguração dos padrões ético-filosóficos nas relações internas e internacionais de poder político e econômico, de modo a se estabelecer redes transnacionais para refundar e legitimar a justiça socioambiental sobre as premissas da comunidade de Estados e povos conforme posto acima. Esse alerta já tem sido feito por diversos pensadores da Ecofilosofia e da justiça socioambiental (SCRUTON, 2016).

Em sua obra, e a título de narrativa, Scruton (2016) deixa bem claro que nossos antepassados recentes do início da revolução industrial não tinham conhecimento e nem poderiam ter consciência da devastação ambiental que o seu progresso científico-tecnológico causaria e nem quais seriam suas consequências para o futuro. É bom lembrar que as gerações do presente são herdeiras desse passivo ambiental e que, em breve, ele será transmitido às próximas gerações, acrescido de mais ônus, danos e riscos e sem que elas (as próximas gerações) possam, por óbvio, participar dos processos decisórios na assunção de suas responsabilidades, de seus resultados e dos critérios para a alocação de benefícios e a atribuição de ônus e riscos. Afinal de contas, o futuro não tem prerrogativas para decidir sobre o passado.

Por outro lado, alguns povos alcançaram bem-estar socioeconômico e maior poder decisório por intermédio do passivo ambiental advindo da revolução industrial. Essas conquistas foram obtidas às custas de outros povos e grupos sociais que já não podem mais lograr semelhante patamar de bem-estar pelos mesmos meios de intervenção humana na natureza, sem que o planeta entre em total colapso. Mas, é certo que, tanto no legado da devastação quanto no do bem-estar coletivo, as responsabilidades, as alocações de benefícios e as atribuições de ônus desse recente progresso gerou e ainda amplia iniquidades, exclusões e déficits decisórios para outros tantos povos e grupos sociais (SCRUTON, 2016).

Nessa linha de raciocínio, a justiça socioambiental é uma meta inatingível na sua plenitude ético-filosófica; entretanto, realizável em sua historicidade. Suas bases implicam a concretização possível, progressiva e permanentemente revisitada e atualizada da equidade socioambiental e do compartilhamento decisório em relação à pauta do desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável dos diversos povos e grupos sociais. Para tanto, resta indispensável a formação e a afirmação de novas instâncias políticas, econômicas e jurídicas locais, regionais, nacionais e transnacionais que possam *i)* estender e fortalecer o reconhecimento a atores sociais historicamente excluídos dos processos e foros decisórios e de monitoramento das políticas públicas afetas ao meio ambiente e à equidade socioambiental e *ii)* garantir-lhes a efetiva participação em tais processos. Os atuais modelos precisam ser revistos, aprimorados e ampliados.

Trata-se de uma mudança de paradigma, a exemplo do constitucionalismo ocidental moderno e contemporâneo em relação ao Estado Absolutista e à sociedade estamental da Idade Média (OLIVEIRA, 2016). Tal postura requer

alteridade e receptividade para o diálogo institucional e intergeracional. Será necessário que Estados, povos e grupos sociais estabeleçam modelos institucionais transnacionais que promovam negociações efetivas de interesses legítimos e que sejam equipados por mecanismos transparentes de monitoramento e de avaliação de medidas decididas e implementadas.

Apenas no contexto das discussões transnacionais, transparentes e inclusivas sobre as consequências da intervenção humana no meio ambiente é que a alocação de benefícios e a atribuição de ônus e riscos dessas intervenções poderão ser efetivamente compartilhadas de maneira a assegurar algum grau de equilíbrio histórico entre Estados, povos e grupos socioeconômicos em pautas ambientais específicas.

A partir dessa historicidade, a justiça socioambiental será realizada em suas possibilidades e potencialidades; e será permanentemente revisitada e atualizada como desvelamento de equidade e de compartilhamento decisório em concreto e no seu tempo de ocorrência, sem deixar de fomentar e de parametrizar a reflexão sobre as possíveis repercussões intergeracionais e ambientais da intervenção humana na natureza (na proporção do acervo de conhecimento que houver sido alcançado). É importante que se tenha em consideração que nenhum princípio se revela em sua idealidade (posto que ideal), mas na precariedade da sua concretude histórica, sob o influxo da idealidade.

## 6. Considerações Finais

Considerando:

- a) o tema-problema proposto para o artigo, qual seja: na perspectiva ético-filosófica é possível se atribuir sentido e potencialidade histórica a uma justiça so-

cioambiental resultante da convergência de premissas da justiça ecológica e da justiça socioeconômica?

- b) o marco teórico sob o qual o artigo foi pensado e elaborado, quer dizer: noções da justiça holística (ambiental) e da justiça socioeconômica no contexto da Filosofia Ética, ou Ética Filosófica;
- c) as hipóteses de verificabilidade do artigo, sendo elas: a) é possível se atribuir um sentido à justiça socioambiental a partir de noções da justiça holística – ou ambiental – e da justiça socioeconômica, posto que há entre elas premissas hermenêuticas convergentes; b) a justiça socioambiental – como noção ou ideia – é aferível em sua historicidade precária e permanentemente revisitada e atualizada, tanto em sua semântica (conteúdo nocional) quanto em sua realização (processo de concretização).

Conclui-se que o tema-problema foi respondido, tendo sido aferidas positivamente as hipóteses originariamente apresentadas, no contexto do marco teórico especificado. Por conseguinte, são estas as considerações finais:

No universo de correntes ecofilosóficas, o ecologismo – ou ideologia verde – se desvela como ideologia política e se assenta na elaboração, afirmação e conjugação de quatro grandes conceitos e engajamentos: a) a reestruturação ecológica; b) a democracia radical; c) o direito ecológico; e d) a não-violência;

- a) Apesar de visões mais extremadas – como as do biocentrismo radical – o ecologismo é majoritariamente entendido como ideologia flexível, tanto como doutrina quanto práxis sociopolítica. Sob esse prisma, a ideologia verde permite o diálogo de seus conceitos centrais com os de outras ideologias dan-

do ensejo a conceitos híbridos como eco-liberalismo e eco-socialismo;

- b) A justiça ecológica – ou justiça ambiental – propõe um horizonte holístico-hermenêutico de superação da razão instrumental e dicotômica na relação humanidade-natureza pela razão ecológica. A nova racionalidade seria capaz de refundar o conhecimento ao fazer convergir o diálogo transdisciplinar e intergeracional com a ressignificação das dimensões da sciência e da consciência em nível planetário;
- d) A seu turno, a justiça socioeconômica está na essência da Filosofia Ética desde suas origens, já que versa, em algum grau, sobre quem tem direito a ser reconhecido como *(i)* sujeito e como *(ii)* participe do processo decisório sobre a produção, distribuição e acessibilidade aos “bens sociais” e *(iii)* quem deve ser destinatário e *(iv)* em qual proporção dos “bens sociais”;
- e) A noção de justiça socioambiental pode, assim, ser abordada sob duas premissas complementares; quais sejam, a *(i)* distributiva e a *(ii)* participativa;
- f) Partindo da premissa distributiva, o debate acerca da justiça socioambiental tem como objeto a avaliação do compartilhamento de ônus e benefícios decorrentes da intervenção humana no meio ambiente; ou seja, expõe-se a questão da (in)equidade socioambiental. Nesse sentido, constata-se que determinados povos ou grupos sociais com pouca ou nenhuma representatividade político-institucional e que vivem em situações de hipossuficiência socioeconômica se sujeitam a maiores riscos e sofrem muito mais impactos da degradação ambiental

do que outros com maior representação político-institucional e melhores condições socioeconômicas. Concomitantemente, povos e grupos sociais impactados pela degradação ambiental também usufruem menos benefícios advindos de infraestruturas socioeconômicas resultantes de intervenção humana no meio ambiente;

- g) No que concerne à premissa da participação, a reflexão da justiça socioambiental se assenta na discussão do chamado ambientalismo discriminatório; ou seja, na constatação de crescente déficit democrático nos processos decisórios de compartilhamento na alocação de benefícios e na atribuição de ônus e riscos das políticas públicas ambientais, em níveis internos e internacionais. Nesse campo, verifica-se que povos e grupos sociais mais impactados pela degradação ambiental e que são coincidentemente segregados cultural e socioeconomicamente têm cada vez menos participação nos procedimentos de agendamento, elaboração, decisão, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas aos temas socioambientais que lhes dizem respeito;
- h) Isso posto, verifica-se que a inequidade socioambiental e o ambientalismo discriminatório potencializam a vulnerabilidade substantiva e processual de povos e grupos socioeconômicos mais afetados pela degradação ambiental. Assim, há uma progressiva exclusão (pelo não reconhecimento e não participação) e alheamento intergeracional de diversas comunidades atingidas negativamente por políticas públicas internas e internacionais sobre matéria ambiental;

- i) Por conseguinte, o tema da justiça socioambiental, além de ético-filosófico, está correlacionado a inúmeras expressões dos Saberes técnico-científicos e das práticas sociais e institucionais, sendo, pois, transdisciplinar em sua abordagem teórica e como potencialidade histórica; ou seja, como processo em realização e permanentemente revisitado e atualizado em seus sentidos conteudísticos e em suas formas procedimentais;
- j) Nessa linha de raciocínio, a justiça socioambiental é uma meta inatingível na sua plenitude ético-filosófica; entretanto, realizável em sua historicidade. Suas bases implicam a concretização possível, progressiva e permanentemente revisitada e atualizada da equidade socioambiental e do compartilhamento decisório em relação à pauta do desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável dos diversos povos e grupos sociais. Para tanto, resta indispensável a formação e a afirmação de novas instâncias políticas, econômicas e jurídicas locais, regionais, nacionais e transnacionais que possam *i)* estender e fortalecer o reconhecimento a atores sociais historicamente excluídos dos processos e foros decisórios e de monitoramento das políticas públicas afetas ao meio ambiente e à equidade socioambiental e; *ii)* garantir-lhes a efetiva participação em tais processos. Os atuais modelos precisam ser revistos, aprimorados e ampliados.
- k) Trata-se de uma mudança de paradigma, a exemplo do constitucionalismo ocidental moderno e contemporâneo em relação ao Estado Absolutista e à sociedade estamental da Idade Média. Tal postura requer alteridade e receptividade para o diálogo

institucional e intergeracional. Será necessário que Estados, povos e grupos sociais estabeleçam modelos institucionais transnacionais que promovam negociações efetivas de interesses legítimos e que sejam equipados por mecanismos transparentes de monitoramento e de avaliação de medidas decididas e implementadas;

- 1) Apenas no contexto das discussões transnacionais, transparentes e inclusivas sobre as consequências da intervenção humana no meio ambiente é que a alocação de benefícios e a atribuição de ônus e riscos dessas intervenções poderão ser efetivamente compartilhadas de maneira a assegurar algum grau de equilíbrio histórico entre Estados, povos e grupos socioeconômicos em pautas ambientais específicas. A partir dessa historicidade, a justiça socioambiental será realizada em suas possibilidades e potencialidades; e será permanentemente revisitada e atualizada como desvelamento de equidade e de compartilhamento decisório em concreto e no seu tempo de ocorrência, sem deixar de fomentar e de parametrizar a reflexão sobre as possíveis repercussões intergeracionais e ambientais da intervenção humana na natureza (na proporção do acervo de conhecimento que houver sido alcançado). É importante que se tenha em consideração que nenhum princípio se revela em sua idealidade (posto que ideal), mas na precariedade da sua concretude histórica, sob o influxo da idealidade.

## Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. **Caderno Jurídico - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, ano 1, n.2, p.149-170, jul. 2001.

CAMBRAIA, Márcio Florêncio Nunes. *Os jogos do poder; como entender e analisar a realidade política de um mundo em transformação*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

COLLIER, Paul. *O futuro do capitalismo; enfrentar as novas ansiedades*. Alfragide, Portugal: D.Quixote, 2019.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; COSTA, Beatriz Souza. *Cultura de consumismo e geração de resíduos*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 116, p. 159-182, 2018. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/570>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Eco-efficiency in bidding processes to purchase everyday supplies for the brazilian federal administration*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n. 24, p.33-61, Julho/Dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/647/454>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana; a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FIGUEROA, Robert, MILLS, Claudia. *Environmental Justice*, p. 426-438. In: JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 2001.

FREEDEN, Michael, SARGENT, Lyman Tower, STEARS, Marc (editores). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

GARE, E. Arran. *Postmodernity and the Environmental Crisis*. London: Routledge, 2006.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOWLETT, Michael, RAMESCH M., PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas; uma abordagem integradora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HUMPHREY, Mathew. *Green Ideology*, p. 422-438. In: FREEDEN, Michael, SARGENT, Lyman Tower, STEARS, Marc (editores). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 2001.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade; ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

KOTLER, Philip. *Capitalismo em confronto; soluções reais para os problemas de um sistema econômico*. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

MACINTYRE, Alasdair Chalmers. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. 3rd Edition. Notre Dame, (IN/USA): University of Notre Dame Press, 2007.

MALIK, Kenan. *The Quest For A Moral Compass: A Global History of Ethics*. London: Melville House Publishing, 2014.

MATHEWS, Freya. *Deep Ecology*, p. 218-232. In: JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 2001.

MELLÓN, Joan Antón, TORRENS, Xavier (editores). *Ideologias y Movimientos Políticos Contemporâneos*. Tercera edición. Madrid: Tecnos, 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

O'NEILL, John. *Meta-ethics*, p. 163-176. In: JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 2001.

SCRUTON, Roger. *Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta*. São Paulo: É Realizações, 2016.

SCHMIDTZ, David. *Os elementos da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SEGGER, Marie-Claire Cordonier, WEERAMANTRY, Christopher Gregory. *Introduction to Sustainable Justice: Implementing International Sustainable Development Law*, p. 1-12. In: SEGGER, Marie-Claire Cordonier, WEERAMANTRY, Christopher Gregory (editors). *Sustainable Justice: Reconciling Economic, Social and Environmental Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

SELLERS, Mortimer N. S. *Introduction*, p. 1-15. In.: SELLERS, Mortimer N. S (editor). *Parochialism, Cosmopolitanism, and Foundations of International Law*. University of Baltimore Center for International and Comparative Law. New York: Cambridge University Press, 2014.

SHRADER-FRECHETTE, Kristin. *Ecology*, p. 304-315. In: JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 2001.

STRÅTH, Bo. *Ideology and Conceptual History*. p. 3-19. In: FREEDEN, Michael, SARGENT, Lyman Tower, STEARS, Marc. *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

VALLÉS, Josep Maria, PUIG, Salvador Martí i. *Ciència política*. Edición actualizada. Barcelona: Editorial Planeta, Ciencias Sociales Ariel, 2018.

WALKER, Gordon. *Globalizing Environmental Justice: The Geography and Politics of Frame Contextualization and Evolution*. **Global Social Policy**. V. 9, n<sup>o</sup> 3, p. 355-382, 2009. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1468018109343640>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

WENZ, Peter S. *Environmental Justice*. Albany, New York: State University of New York, 1988.

---

*Recebido em 07/10/2021*

*Aprovado em 19/11/2021*

**Jamile Bergamaschine Mata Diz**

*E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br*

**Márcio Luís de Oliveira**

*E-mail: marcio.luiz@uol.com.br*

**Beatriz Souza Costa**

*E-mail: biaambiental@yahoo.com.br*

